

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N^º 462, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FEDERAL LEONARDO MONTEIRO

O projeto em análise pretende reservar parte do valor arrecadado com multas aplicadas aos empregadores que incorrerem nas infrações à Lei nº 8.036, de 1990, para investimento obrigatório em aparelhamento e modernização dos setores da área de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego incumbidos da inspeção do cumprimento desta lei que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O ilustre Relator, Deputado Laercio Oliveira, manifestou-se pela rejeição da matéria.

Em que pesem os razoáveis argumentos do nobre Colega, não podemos com eles concordar, pois, conforme dito pelo Autor da proposta “as multas não devem ser vistas como mera fonte de arrecadação do Estado, mas sim como medidas de caráter educativo.”

Não raro, muitos empregadores deixam de efetuar os depósitos mensais nas contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS equivalentes a 8% sobre a folha de salários, o que gera a redução da arrecadação desse Fundo que, lembremos, não beneficia só os trabalhadores,

mas toda a sociedade, se levarmos em conta que parte desses recursos é destinada ao financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Assim, é essencial evitar-se a evasão e a sonegação dos depósitos no FGTS por meio de uma fiscalização bem aparelhada, eficiente e moderna.

Oportuno mencionarmos que, apesar de um quadro insuficiente de auditores-fiscais do trabalho, temos observado, ao longo dos anos, os esforços da fiscalização trabalhista que resultaram em expressivas receitas para o FGTS.

Desse modo, qualquer recurso que venha a ser destinado, no orçamento do Fundo, para investimentos na fiscalização trabalhista tem o potencial de multiplicar receitas. E não há dúvida de que a fiscalização do cumprimento da lei só será efetivada se os órgãos fiscalizadores puderem atuar com eficiência.

Assim, a presente iniciativa visa a fortalecer a fiscalização trabalhista, principalmente em momentos de contingenciamento de recursos orçamentários.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do projeto de Lei nº 462, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

LEONARDO MONTEIRO
Deputado Federal PT-MG